



PROJETO DE LEI Nº 1.519, DE 2022

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro, de 1998, para dispor a respeito de medidas de combate à prática de maus tratos contra animais domésticos e silvestres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a A Lei 9.605, de 12 de fevereiro, de 1998, para dispor a respeito de medidas de combate à prática de maus-tratos contra animais domésticos e silvestres.

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro, de 1998 passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

“Art. 25-A. Qualquer do povo poderá e a autoridade pública deverá, ainda que sem mandado, adentrar em propriedade privada com a finalidade de resgatar animais domésticos ou silvestres em flagrante situação de maus-tratos.

§ 1º Em qualquer caso, logo após a realização do resgate do animal em situação de maus tratos, deverá ser realizado o Boletim de Ocorrência Policial sob pena da não aplicação da previsão legal contida no caput deste artigo, com a respectiva responsabilização penal e administrativa.

§ 2º Se qualquer do povo, aquele que resgatar o animal permanecerá como seu fiel depositário até a decisão judicial ou administrativa que lhe dê destinação.

§ 3º O fiel depositário poderá entregar o animal à guarda do Poder Público para que a ele dê o destino e sobre ele se responsabilize.

§ 4º Os animais domésticos em posse do Poder Público serão para abrigos homologados ou conveniados.

§ 5º Os animais silvestres serão prioritariamente libertados em seu habitat ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias,



* C D 2 4 2 3 6 5 5 2 7 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Apresentação: 04/07/2024 11:56:39.880 - CMADS
SBT-A1 CMADS => PL 1519/2022

SBT-A n.1

entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 6º Até que os animais sejam entregues às instituições mencionadas no § 5º deste artigo, o Poder Público zelará para que eles sejam mantidos em condições adequadas de acondicionamento e transporte que garantam o seu bem-estar físico.”

Art. 3º As disposições desta lei serão objeto de regulamento, que estabelecerá parâmetros para a homologação e convênio de abrigos, jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas para recebimento e acolhimento dos animais domésticos e silvestres.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de julho de 2024.

Deputado RAFAEL PRUDENTE
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242365527900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente



* C D 2 4 2 3 6 5 5 2 7 9 0 0 *